As partes de comum acordo estabeleceram um contrato verbal de colaboração para a venda dos serviços e produtos exclusivo da marca Metamorfose/Método Deva Nishok de execução continuada, cabendo a requerente para cumprir referido contrato, a obrigação de investir tempo e dinheiro para estruturar o espaço para atendimento dos serviços com a marca Metamorfose. A relação que de fato existiu entre as partes, apresentam características de bilateralidade, gerando obrigações para ambas as partes, consensualidade e onerosidade.

No entanto os requeridos, de má fé, burlando a legislação vigente conceituava erroneamente a todos os franqueados de credenciados e fazia outro tipo de contrato, para os terapeutas: "Contrato de divulgação credenciamento, licença de uso de marca". Conforme faz provar contrato que foi assinado pela requerente as duas vias, mas que o franqueador reteve a sua via assinada. Tal contrato não passava de uma fraude, a legislação de franquia.

Em novembro de 2017, apenas quatro meses após inauguração da Unidade Santos Metamorfose, sem qualquer comunicação prévia, a empresa franqueadora retirou o site do ar, deixando indisponível para as unidades de atendimentos franqueadas, o sistema de agendamento e controle de pagamentos, determinando que cada unidade franqueadora criasse agenda própria Google, compartilhada com ela empresa franqueadora, isso para controle financeiro dos atendimentos e repasses dos 20% de royalties. Tal ato gerou confusão e prejuizos para as unidades franqueadas que ficaram sem acesso as planilhas de controles de agendamentos, atendimentos e pagamentos dos terapeutas que já haviam usado a unidade para atendimento e ainda não tinham acertado os repasse dos 30%, dos atendimentos já realizados no espaço franqueado até aquele momento.

A relação entre as partes aconteceu de forma que a franqueada arcou com todas as despesas financeiras para abrir a [redacted] A empresa franqueadora lhe garantiu que os terapeutas franqueados por força de contrato, atenderiam no espaço franqueado, repassando o valor de 30% de cada atendimento que fosse realizado na unidade de atendimento franqueado.

A empresa franqueadora, orientava a franqueada de como deveria ser instalada a unidade, vendido os seus produtos e serviços, determinando inclusive o preço dos produtos e serviços. A requerente ora franqueada, também tinha acesso ao uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos e detidos pela empresa franqueadora, mediante remuneração feita com os repasses de 20% realizados pelos terapeutas que atendiam nas unidades de atendimentos franqueados inclusive os da terapeuta ora requerente.

Para desespero da requerente, a empresa franqueadora sem um prévio aviso, no início de dezembro de 2017, rescindiu o contrato de franquia de forma verbal e inesperada, comunicando sua rescisão durante o encontro anual dos terapeutas franqueados, onde comunicou para todos os terapeutas franqueados e coordenadores das unidades franqueadas, que não mais existia unidades franqueadas e que os terapeutas estavam liberados para não mais atenderem nos espaços franqueados, aniquilando a receita financeira das unidades franqueadas, que de uma hora para outra se viram sem receita para pagar as suas contas, já que os terapeutas passaram a atender em suas casas, hotéis e a domicílio.

Cabe salientar, que o espaço para atendimentos dos serviços franqueados exigia uma estrutura especifica, não sendo possivel aproveitamento do espaço e mobília para atendimento de outras terapias. Mesmo assim, após a rescisão unilateral do contrato por parte da empresa franqueadora, a franqueada tentou continuar com o espaço para outras terapias, mas sem êxito já que o espaço foi montado para ser específico de atendimento de terapia tântrica Método Deva Nishok, o que levou a requerente franqueada a ser obrigada a fechar o espaço, já que por falta de terapeutas atendendo no espaço, não estava conseguindo pagar o aluguel do imóvel e todas as outras despesas fixas.

Com o fechamento do espaço franqueado por culpa exclusiva da empresa franqueadora, vieram as despesas com cancelamento de contrato de locação, que somados ao valor do prejuízo suportado pela requerente com abertura da Unidade Franqueada [redacted], bem como com o seu

fechamento após a rescisão do contrato verbal de franquia por parte da empresa franqueadora, perfaz o valor de R$ 123.318,68 (cento e vinte e três mil e trezentos e dezoito reais e sessenta e oito centavos), tudo conforme faz provar documentos anexos aos autos.

A requerente franqueada após a rescisão unilateral do contrato por parte da empresa franqueadora, ficou sem qualquer receita, enquanto que os requeridos franqueados continuaram recebendo seus royalties de 20% de cada terapeuta que a partir da rescisão contratual, passaram a atender fora dos espaços franqueados.

Cumpre esclarecer, que tentando fraudar a legislação de franquia a empresa franqueada chamavam os terapeutas e as unidades de atendimentos franqueadas de: Terapeuta credenciado e Unidade Metamorfose credenciada.

Sendo certo que a relação que se desenvolveu entre as partes se enquadra perfeitamente no conceito legal de Franquia empresarial, inclusive houve por parte da empresa franqueada garantia de limite geográfico de não concorrência, sendo estabelecido limite de 3km, ou seja, houve delimitação de área de atuação com exclusividade com venda dos serviços e produtos com a marca Metamorfose, bem como a franqueada também usava o mesmo sistema operacional desenvolvido pela empresa franqueadora.

Fica claro, que os requeridos mantiveram comportamento contraditório imposto pelo princípio da boa fé objetiva, quando não enviaram a circular de oferta de franquia e seu respectivo contrato. Ao contrário após quatro meses da autora franqueada fazer um grande investimento na abertura da Unidade Franqueada [redacted] os mesmos rescindiram unilateralmente o contrato e a autora ficou com todo o prejuízo, os gastos financeiros realizados para abrir a Unidade Franqueada Metamorfose Santos.

DANO MATERIAL:

A indenização material compreende a reposição de tudo quanto a Requerente perdeu e tudo quanto gastou, mais o que deixou de ganhar (lucro cessante), considerando a capacidade de atendimento do espaço Unidade